



Camera Digital Canon Powershot... R\$598.00 Clique



Navigation bar with buttons: Início, Hotmail, Spaces, OneCare

drika_nat@hotmail.com

- Caixa de Entrada
- Lixo Eletrônico
- Rascunhos
- Enviados
- Excluídos
- CAMARA
- direito tr...
- ENGRAÇADOS
- faculdade
- FOTOS
- MENSAGENS
- TUODEBOM
- Gerenciar pastas

Novo(a) Responder Responder a todos Encaminhar Excluir Lixo Eletrônico

Mover para Opções

Observações Código Tributário

De: **Solange Almeida Vieira** (advsolange@hotmail.com)
 Enviada: sexta-feira, 21 de dezembro de 2007 19:45:48
 Para: drika_nat@hotmail.com
 Observaçõ...doc (33,9 KB)

Verificação de segurança no download

Adriana,

Vou passar em anexo algumas observações ao Projeto do Código Tributário. Quero ver se consigo elaborar meu parecer jurídico, mais caso não dê tempo, passe estas observações aos vereadores e fale pra eles que eu aconselharia que fossem feitas alterações com base nas observações e mesmo assim, entendo que o código deveria ser melhor analisado, com mais tempo, para que não houvesse problemas futuros.

Abraço.

Solange

Receba GRÁTIS as mensagens do Messenger no seu celular quando você estiver offline. Conheça o MSN Mobile! Crie já o seu!

Gostaria de examinar sua caixa de entrada ainda mais rápido? Experimente a versão completa do Windows Live Hotmail. (É grátis, também.)

Observações ao Projeto de Lei 035/2007 – Código Tributário Municipal



1)- Necessário frisar que, caso aprovado este projeto, o mesmo somente terá vigência a partir de **março de 2008**, conforme dispõe a Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:*

...

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

2)- Outra questão são as várias isenções de tributos concedidas em todo o Código, as quais, em princípio caracterizam **renúncia de receita**; logo, deverá o projeto vir acompanhado de **impacto orçamentário-financeiro**, conforme dispõe o art. 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na formado art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

3)- Quanto ao art. 7º, tendo em vista que no ano de 2008 o código irá vigorar a partir de março, nas disposições finais do código, deve conter a ressalva quanto ao fato gerador do IPTU, unicamente para o exercício de 2008.

4)- O Art. 13 e 14 do código não respeita o disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal, posto que dispõe que o Executivo editará Planta de Valores e comissão honorífica irá fazer revisão anual, tal procedimento é inconstitucional, sendo necessário a elaboração de lei para dispor sobre a matéria.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

5)- Não existe no código alíquota para o ISSQN? Como será cobrado? **Qual percentual?**

6)- Taxa de limpeza pública:

A constitucionalidade desta taxa é muito questionada, posto que a coleta de lixo, ou limpeza pública, **não constitui serviço público específico e divisível**, de modo que possa ensejar a cobrança dessa taxa.

A doutrina e a jurisprudência não admitem a instituição, pelas leis municipais, da chamada taxa de coleta de lixo, ou taxa de limpeza pública, **pelo simples fato de que não se trata de um serviço público específico e divisível.**

7)- Taxa de conservação de vias e logradouros públicos:

A constitucionalidade desta taxa também é muito questionada.

Os serviços de remoção de lixo (limpeza pública) e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, embora revistam-se de inegável natureza de serviço público, não são suscetíveis de fruição individual, ou seja, não é possível destacar a parcela de aproveitamento individual de cada contribuinte, e, conseqüentemente, não podem ser custeados por meio de taxa.

Estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal,

"Art. 145-ª A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos:

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, **de serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao constituinte ou postos a sua disposição."*

Contudo, para que se possa instituir e cobrar taxas há que se haver oferta de serviço público ao contribuinte e que esse serviço seja específico e divisível ("uti singuli"), pois, o serviço geral e indivisível ("uti universi") só é passível de tributação pela via do imposto.

Inegável que foram instituídas taxas cujos **atos geradores são serviços públicos gerais e indivisíveis**, que beneficiam um número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. Ou seja, um serviço que não oferece um "benefício especial" ao contribuinte eleito pela lei, qual seja, o proprietário de imóvel limítrofe à via pública onde os serviços de remoção de lixo, de limpeza pública e conservação da dita via são prestados pela Prefeitura, não pode ser cobrado pela via da taxa.

Ressalto novamente que a remoção do lixo domiciliar ou comercial, a limpeza pública e a conservação de via pública são serviços oferecidos a comunidade, beneficiando-a como um todo, contudo, **me parece ser inconstitucional a cobrança de tal taxa.**

8)- Na tabela I, por ter sido copiada na íntegra a lei complementar 116/2003, consta **itens vetados**, logo, tais incisos deverão ser retirados e renumerados.

9) Necessário verificar se não houve aumento absurdo nos valores de impostos e taxas, posto que não será possível alterar eventuais discrepâncias, ante caracterização de renúncia de receita.

10) O percentual do desconto no IPTU até o vencimento é **muito alto, 30%** (trinta por cento), caracterizando renúncia de receita, logo, deverá estar acompanhado do impacto financeiro- orçamentário, art. 14 LRF.